DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5510/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17793/2013
PROTOCOLO	: 1452994
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 4257/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 4257/13 emitida pela Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa *Condor Turismo Ltda*. no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a finalidade de aquisição de passagens aéreas nacionais para atender pacientes em tratamento fora de domicílio.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 56/12, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, considerada regular por meio da Decisão Singular nº 11435/13, conforme consta do processo TC nº 12125/13.

Através dos Ofícios nº 281/13 e nº 93/14 o Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Antônio Lastoria, encaminhou a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 4257/13 (f. 6) emitida em 10/9/2013, bem como a documentação correspondente à sua execução financeira (f. 25).

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira atenderam às determinações contidas na Lei 8.666/93 e na Lei nº 4.320/64, além de terem sido observadas as orientações contidas na seção I, 1.2.1 da IN/TC 35/2011 (ANC 7558/14 – f. 213).

O Ministério Público de Contas exarou entendimento no sentido da regularidade e legalidade do procedimento em tela tanto no que tange à formalização do empenho quanto à execução financeira, nos termos do Parecer nº 2625/15 (f. 216).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 4257/13 em favor da empresa *Condor Turismo Ltda.*, que as determinações contidas nas Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93 foram cumpridas, além de terem sido observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº TC/MS 35/11.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 4257/13	-	R$ 200.000,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO Nº 2800	-	R$ 708,76
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 199.291,24
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 199.291,24
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 199.291,24

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da formalização e execução financei-

ra Nota de Empenho nº 4257/13 emitida pela *Secretaria Estadual de Saúde*, em favor da empresa *Condor Turismo Ltda.*, realizadas de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 55 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB